



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

**PARECER N. : 0088/2023-GPWAP**

**PROCESSO: 02770/2021**

**UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

**ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS**

**RESPONSÁVEIS: ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO;  
SALATIEL LEMOS VALVERDE - PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO;  
ANA CLÁUDIA GERALDES MAGALHÃES - ASSISTENTE SOCIAL;**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos que tem escopo a averiguação de possível irregularidade no ato que tornou sem efeito o pedido de exoneração da servidora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães**, ocupante do cargo efetivo de Assistente Social do quadro da Prefeitura Municipal de Porto Velho, depois de transcorrido, aproximadamente, 6 (seis) anos da extinção do vínculo laboral.

Saliente-se que o vertente processo tramitou, inicialmente, como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), sendo que a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), em sede de relatório de seletividade (ID 1143051), sugeriu o não processamento do PAP e, conseqüentemente, o seu arquivamento.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Divergindo da proposição técnica, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da Decisão Monocrática nº 0032/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1173517), determinou o retorno dos autos à SGCE para realização de diligências que trouxessem elementos suficientes de convicção quanto à existência da suposta irregularidade.

Ato seguinte, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX4), em Relatório de Análise Técnica (ID 1299967), concluiu haver *"irregularidade no ato de readmissão da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães"* e sugeriu *"o processamento em ação de controle específica na modalidade de Denúncia"*.

Submetido o feito ao crivo do Conselheiro Relator, foi prolatada a Decisão Monocrática nº 0197/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1311539), que entendeu cabível a conversão dos autos em **Fiscalização dos Atos e Contratos** e determinou a audiência dos responsáveis, conforme excerto abaixo:

"Posto isso, sem maiores digressões, em convergência ao opinativo técnico, entende-se pelo processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, em face dos indícios de ilegalidade, nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno c/c art. 38 da Lei Complementar n. 154/96.

Assim, **DECIDE-SE:**

**I - Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno c/c art. 38 da Lei Complementar n. 154/96, em face de possível irregularidade no ato de readmissão, sem o devido amparo legal, da servidora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães** (CPF n. 721.373.639-68), no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos, em descumprimento às regras estabelecidas no art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**II - Determinar** a **AUDIÊNCIA** do Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. 497.531.342-15), Secretário Municipal de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Administração do Município de Porto Velho, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III, do Regimento Interno, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca do **possível descumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal**, em face da readmissão da servidora **Ana Cláudia Geraldine Magalhães** (CPF n. 721.373.639-68), no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos, sem o devido amparo legal, quando tornou o ato de exoneração sem efeito, por meio da Portaria n. 0413, de 27.4.2021, conforme análise nos itens 2 e 3 do Relatório Técnico (ID 1299967) e fundamentos desta decisão;

**III - Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Salatiel Lemos Valverde** (CPF 421.618.272-00), Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III, do Regimento Interno, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, em face do **provável erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019**, ao emitir parecer favorável na readmissão da servidora **Ana Cláudia Geraldine Magalhães** (CPF n. 721.373.639-68), no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos, sem o devido amparo legal, em **possível descumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal**, conforme análise nos itens 2 e 3 do Relatório Técnico (ID 1299967) e fundamentos desta decisão;

**IV - Determinar a Notificação** da Senhora **Ana Cláudia Geraldine Magalhães** (CPF n. 721.373.639-68), na qualidade de servidora, para que tome conhecimento e se manifeste, caso considere pertinente, sobre os fatos relatados neste feito, com fulcro no art. 10, do Código de Processo Civil, conforme fundamentos desta decisão;

**V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsabilizados indicados nos itens II, III e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem necessárias;

**VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsabilizados indicados nos itens II e III desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem necessárias;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

**VII - Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VIII - Intimar** do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, as Senhoras **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF n. 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho e **Ana Cláudia Geraldês Magalhães** (CPF n. 721.373.639-68), na qualidade de servidora, informando-as da disponibilidade do processo no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br) - menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**XI - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens II e III, com cópia do relatório técnico (ID 1299967) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste/ Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

**b) autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**X - Ao término do prazo** estipulado item IV desta decisão, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-se os autos conclusos a esta Relatoria, autorizando, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/9624 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

**XI - Publique-se** esta Decisão.”

Devidamente citados e intimados, os jurisdicionados relacionados na decisão supracitada apresentaram documentos e razões de justificativa<sup>1</sup> que foram, posteriormente, examinadas pelo Corpo Instrutivo (ID 1452028), que concluiu e propôs o que segue:

## “5. DA CONCLUSÃO

**30.** Encerrada a análise técnica, nesses autos de Fiscalização de Atos e Contratos que, nos termos da DM 0197/2022-GCVCS/TCE-RO (ID1311539), se apreciou as

<sup>1</sup> ID. 1341237, 1341238, 1341239, 1342026, 1342027, 1348534, 4348535, 1348536, 1348537, 1348538, 1348539, 1348540, 1348541 e 1348542.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

informações apresentadas pelos responsáveis: 11 Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. \*\*\*.531.342-15\*\* e Salatiel Lemos Valverde, CPF \*\*\*.618.272-\*\*, na tentativa de combater os fatos e provas insertos no Comunicado de Irregularidade, formulado pela Sra. Cícera Vanessa Shavisnick V. R. Kurger (sem CPF identificado), este corpo técnico, ante as ações e omissões constatadas, conclui pela confirmação da irregularidade apontada, referente ao ato de readmissão, sem o devido amparo legal e constitucional, da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães e, conseqüentemente, pela anulação da Portaria n. 0413/SEMAD/2021, que tornou sem efeito o ato de exoneração (a pedido), da servidora, inserta na Portaria n. 2050 de 13.10.2015, conforme os demonstrado no item 3 deste relatório.

**31.** Nestes termos, esta equipe técnica, com base no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pugna pela responsabilização dos Srs. Salatiel Lemos Valverde, procurador geral adjunto do município de Porto Velho e Alexey da Cunha Oliveira, secretário municipal de administração de Porto Velho, nos termos do item 4 deste relatório.

### “6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**33. 5.1. Julgar**, pela irregularidade do ato que readmitiu a servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães (CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*), nos termos do item 3 e 4 deste relatório;

**34. 5.2. Multar** os Srs. **Salatiel Lemos Valverde**, CPF \*\*\*.618.272-\*\*, procurador geral adjunto do município de Porto Velho e **Alexey da Cunha Oliveira**, CPF n. \*\*\*.531.342-15\*\*, secretário municipal de administração de Porto Velho, com base no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do item 4 deste relatório.

**35. 5.3. Dar** conhecimento ao jurisdicionado e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n° 3/2013/GCOR.

**36.** Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.”

Por derradeiro, os autos aportaram neste órgão ministerial para emissão de parecer.

É o relato do necessário.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

De início, cumpre assentar que, por fins didáticos e de facilitação de entendimento, proceder-se-á o exame das questões nodais que envolvem os vertentes autos em tópicos.

## **I - Da possibilidade de anulação do ato administrativo por vício na manifestação de vontade**

A controvérsia enfrentada nos autos diz respeito, em essência, a possível ilegalidade do ato administrativo que tornou sem efeito a exoneração, a pedido, da servidora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães**.

Sob esse prisma, importa destacar que, segundo doutrina administrativista dominante, são requisitos de existência e de validade dos atos administrativos a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto.

Segundo consta do feito, o retorno da servidora ao cargo de assistente social decorreu de suposto vício na sua manifestação de vontade, haja vista que, à época de seu pedido de exoneração, a Senhora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães** estaria acometida por grave transtorno depressivo, o que teria afetado a sua capacidade de discernimento e maculado, por conseguinte, o motivo ensejador do ato administrativo exoneratório, gerando sua nulidade.

Relevante evidenciar que a capacidade civil consiste na aptidão de qualquer indivíduo para adquirir e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

exercer direitos, sendo regulada, pelo Código Civil, da seguinte forma<sup>2</sup>:

“Art. 3 São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4 São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais e os viciados em txico;
- III - aqueles que, por causa transitria ou permanente, no puderem exprimir sua vontade;
- IV - os prdigos”.

Desse modo, aqueles que **comprovadamente** no puderem exprimir sua vontade, seja por causa transitria ou permanente, podem ser considerados relativamente incapazes de exercer certos atos da vida civil.

Saliente-se que a viabilidade de anulao de ato de exonerao por possvel comprometimento do discernimento de agente pblico j foi objeto de diversas decises judiciais, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

**TRF-4:** “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PBLICO CIVIL. PEDIDO DE EXONERAO. VCIO DE VONTADE POR INCAPACIDADE CIVIL. INOCORRNCIA. **Embora seja possvel a anulao do ato de exonerao de cargo pblico a pedido de servidor que tenha seu discernimento comprometido, tal provimento depende de comprovao da falsa percepo da realidade pelo indivduo, da falta de condies internas ou externas para se apropriar da realidade e ponder-la, ou da impossibilidade de exprimir a prpria vontade**”<sup>3</sup>.(grifou-se)

**TJ-RJ:** “APELAO CVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PBLICO - EXONERAO VOLUNTRIA - ALEGAO DE AUSNCIA DE

<sup>2</sup> Com alteraes promovidas pela Lei n 13.146/2015, de 06.07.2015 (Estatuto da Pessoa com Deficincia).

<sup>3</sup> TRF-4 - APL: 50072566520174047209, Relator: SRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 14/09/2022, QUARTA TURMA.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

CAPACIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - PEDIDOS DE ANULAÇÃO DO ATO, DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO E DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS NESSE PERÍODO, ALÉM DE DANOS MORAIS. **Na espécie, o autor comprovou por meio de laudos médicos que obteve diversas licenças médicas para tratamento de doenças psiquiátricas.** Perito do juízo que concluiu que o autor não gozava de saúde mental plena à época de sua exoneração. Ato de exoneração que, embora voluntário, deve ser anulado. Impossibilidade, porém, de condenar a urbe ao pagamento dos proventos relativos ao período de afastamento ou de compensar o autor por danos morais, eis que, apesar de anulada por vício de consentimento, a exoneração foi promovida pelo próprio autor. Recurso conhecido e parcialmente provido<sup>4</sup>. (grifou-se)

**TJ-MT:** "RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM CARGO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PEDIDO DE EXONERAÇÃO - ANULAÇÃO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO E CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO DO CARGO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL - INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA - LAUDO PERICIAL NÃO CONCLUSIVO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1.0 **reconhecimento da nulidade de ato jurídico por incapacidade absoluta reclama prova inequívoca, robusta e convincente de ausência do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.** 2. Deve ser mantida a sentença que julga improcedente o pedido de anulação do ato de exoneração quando comprovado que o servidor gozava de plena capacidade mental a época de sua prática, possuindo discernimento e entendimento para compreender a extensão da conduta. 3. Recurso desprovido e sentença mantida"<sup>5</sup>. (grifou-se)

**TJ-RO:** "Apelação em ação declaratória de nulidade de ato jurídico. Vontade própria. Reintegração ao cargo. Impossibilidade. **Quando estiver ausente prova do servidor incapaz para a prática de atos da vida civil no momento da assinatura do requerimento de exoneração a pedido, descabe a anulação do ato e a reintegração.** Recurso não provido"<sup>6</sup>. (grifou-se)

---

<sup>4</sup> TJ-RJ - APL: 00440861920218190001, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 29/04/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2022.

<sup>5</sup> TJ-MT 00070267120168110013 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/11/2021.

<sup>6</sup> TJ-RO - AC: 70413754020188220001 RO 7041375-40.2018.822.0001, Data de Julgamento: 29/07/2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Em abono dessas disposições judiciais, mister se faz trazer à colação o entendimento de Tribunais de Contas pátrios:

**TCU:** "ADMINISTRATIVO. RECURSO AO PLENÁRIO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TCU. PEDIDO DE RECONDUÇÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO PELO RECORRENTE QUE, DE FORMA ESPONTÂNEA, SOLICITOU EXONERAÇÃO DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. INDEFERIMENTO. - A exoneração a pedido do servidor é ato voluntário e acarreta a resolução do vínculo com o Poder Público"<sup>7</sup>. (grifou-se)

**TCE-PR:** "Recurso de revista. Denúncia. Servidor público. Exoneração a pedido. Impossibilidade de retorno às atividades posteriormente. Acórdão que determinou a existência de vício de consentimento no pedido de exoneração. Possibilidade de reconhecimento da nulidade do ato pela administração. Súmula n.º 473 do STF. Vício de consentimento na formação do pedido de exoneração. Conteúdo probatório suficiente. Presunção de legitimidade dos atos praticados pela administração. Falta de prova em contrário. Impossibilidade de reforma do acórdão recorrido. Não Provimento do Recurso"<sup>8</sup>. (grifou-se)

Verifica-se, dessa forma, que tanto na esfera judiciária quanto no âmbito das Cortes de Contas admite-se o reconhecimento de nulidade de pedidos de exoneração, **desde que haja comprovação de vício na manifestação de vontade do servidor solicitante.**

Para tanto, mister se faz a "*comprovação da falsa percepção da realidade pelo indivíduo, da falta de condições internas ou externas para se apropriar da realidade e ponderá-la, ou da impossibilidade de exprimir a própria vontade*", o que "*reclama prova inequívoca, robusta e*

<sup>7</sup> TCU - ADMINISTRATIVO (ADM): 3012020, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 12/02/2020.

<sup>8</sup> TCE-PR 106362011, Relator: NESTOR BAPTISTA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/09/2012.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

*convincente de ausência do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil”.*

Ao revés, “quando estiver ausente prova do servidor incapaz para a prática de atos da vida civil no momento da assinatura do requerimento de exoneração a pedido, **descabe a anulação do ato e a reintegração**”. (grifou-se)

Diante desse panorama, e levando em consideração os documentos, informações e justificativas que instruem os autos, cumpre que se assente a existência ou não de elementos probatórios suficientes a embasar a ato que tornou sem efeito a Portaria nº 2050, de 13.10.2015, que exonerou a pedido a Senhora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães**.

Tal averiguação, insta aduzir, será levada a cabo concomitantemente com o enfrentamento das defesas apresentadas pelos responsabilizados.

## **II - Das justificativas**

### **II.1 - Das justificativas apresentadas pela Senhora Ana Cláudia Geraldês Magalhães - servidora “readmitida” como Assistente Social**

A Decisão 0197/2022-GCVCS/TCE/RO<sup>9</sup> (ID 1311539) determinou a notificação da servidora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães** para ciência e manifestação, haja vista ter sido

---

<sup>9</sup> “**IV - Determinar a Notificação da Senhora Ana Cláudia Geraldês Magalhães** (CPF n. 721.373.639-68), na qualidade de servidora, para que tome conhecimento e se manifeste, caso considere pertinente, sobre os fatos relatados neste feito, com fulcro no art. 10, do Código de Processo Civil, conforme fundamentos desta decisão;”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

beneficiada com o ato administrativo que tornou sem efeito sua exoneração, cuja regularidade está sendo contestada.

Em sua defesa (ID 1348534 da aba peças/anexos/apensos), a servidora aduziu, em síntese, que a farta documentação constante dos autos teria demonstrado que, no momento do pedido de exoneração, se encontrava com grave quadro depressivo decorrente de uma cirurgia bariátrica.

Alegou também que após ser orientada, *“decidiu instaurar processo administrativo para lutar pela sua readmissão, por entender que por ocasião do pedido outrora feito de demissão não estava na posse plena de suas faculdades mentais em razão do grave quadro depressivo, e diante da mais absoluta falta de apoio do órgão empregador à época, que não possuía um centro de apoio para tratar/apoiar servidores acometidos com tal doença, prosseguiu com o desatino do pedido de demissão”*.

Afirmou que o Município de Porto Velho fundamentou a *“readmissão”* na documentação por ela apresentada e na legislação pertinente, além de observar o princípio da Supremacia do Interesse Público, *“pois assegurou o bem-estar comum e o interesse geral da sociedade ao readmitir uma servidora para o cargo de assistente social, cujo último concurso datava de 2011”*.

Por fim, após aventar ser uma servidora e ser humano *“íntegro, proba, que jamais buscou obter vantagem indevida, ilegal do poder público municipal, ao revés, lutou*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

*sempre dentro dos limites legais*", pugnou pelo arquivamento dos autos.

A Unidade Técnica, em análise de defesa (ID 1452028), rechaçou os argumentos da Senhora Ana Cláudia Geraldês Magalhães, conforme trechos, inseridos abaixo, do seu relatório:

"9. Quanto aos argumentos e documentos analisados, juntados pelos responsáveis (na tentativa de justificar a legalidade do r. ato de readmissão sem o devido amparo legal), observou-se que tais manifestações e provas (acima expostas), não trouxeram fatos novos ou matérias diferentes das já amplamente apreciadas nesses autos.

10. Frente a isso, tais juntadas não são suficientes para desconstituir ou modificar os argumentos e fundamentos já expostos nas referidas DM 0032/2022 e DM 0197/2022 - IDs. 1173517 e 1311539, os quais convergiram com a instrução técnica anterior - ID1299967, e estão devidamente alinhadas ao ordenamento jurídico brasileiro vigente e jurisprudências.

11. Reforça-se o entendimento, uníssono na doutrina, que, por tratar-se de ente público, é imperativa a observância do princípio da legalidade, e, no caso específico (exoneração a pedido), inexistente norma que ampare o direito à readmissão da servidora aos quadros da prefeitura de Porto Velho, salvo, nos termos do art. 37, II, da CF, se aprovada em novo concurso público e, observando, sempre, a supremacia do interesse público sobre o privado.

12. Ante exposto, embora aparentemente não constatado danos ao erário, ratifica-se a ilegalidade apontada e, conseqüentemente, anulação do ato que deferiu a readmissão da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães, no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho".

Pois bem, *prima facie*, verifica-se que o requerimento de anulação do pedido de exoneração foi recebido em **14.11.2017** e, como prova de ausência de pleno exercício *"de suas faculdades mentais em razão do grave quadro depressivo"*, anexou-se atestado médico datado de 23.10.2017 e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

laudo psicológico com início do acompanhamento profissional em agosto de 2016 (ID 1288838 e ID 1288839).

Antes de apreciar o mérito do pedido de “readmissão”, a Subprocuradoria Trabalhista da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho (PGM) solicitou (ID 1288839) que a Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) juntasse, ao processo, os atestados médicos mencionados no assentamento funcional da servidora<sup>10</sup>.

Posteriormente, com o cumprimento da solicitação, constatou-se que, na verdade, a informação no registro funcional da interessada fazia referência a apenas um atestado, o qual indicava afastamento pelo período de 30 dias decorrente da CID Z-54 (convalescência pós cirurgia) e E-66.9 (obesidade não especificada).

Na sequência, o Parecer n° 241/SPT/PGM/2018 (fl. 44 do ID 1288839 da aba peças/anexos/apensos), da Subprocuradoria Trabalhista, lavrado em **03.08.2018**, opinou pelo indeferimento do pedido, por absoluta falta de amparo legal.

Em **12.02.2020**, após mais de 1 ano e 6 meses do indeferimento do pedido de reintegração, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo §3° do art. 131 da Lei Municipal n° 385/2010<sup>11</sup>, a Senhora Ana Cláudia Geraldês Magalhães

<sup>10</sup> Assentamento funcional também juntado nos IDs 1279616, 1279617, 1279618, 1279619 e 1279620.

<sup>11</sup> Lei n° 385/2010.

“Art.131. Caberá recurso: (...)

§3° O prazo para interposição de recurso é de 20 (vinte) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

apresentou pedido de reconsideração, sem colacionar ao feito novos documentos.

O Parecer n° 107/SPT/PGM/2020 (fl. 57 do ID 1288839 da aba peças/anexos/apensos), lavrado em **12.03.2020**, examinando os argumentos do pedido de reconsideração, ratificou o entendimento de que não existia amparo legal para a "readmissão" da ex-servidora, permanecendo inalterado o entendimento do Parecer n° 241/SPT/PGM/2018.

Em **30.03.2021** foi interposto um novo pedido de reconsideração, ressalta-se, também intempestivo<sup>12</sup>, por meio do qual a interessada apresentou três novos documentos, quais sejam: laudo médico lavrado em 04.03.2021, declaração, de próprio punho, de suposto interesse do poder público de "readmiti-la" no cargo de assistente social e cópia do Processo n° 07.04301-2018, que tratava de situação congênere.

A Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, apreciando o requerimento de reconsideração, avocou os autos e emitiu, em **15.04.2021**, o Parecer n° 019/GAB/PGM/2020 (fl. 59 do ID 1288840 da aba peças/anexos/apensos), asseverando haver comprovação de *"que o servidor não se encontrava em plena capacidade para discernir a realidade fática e as consequências do pedido de exoneração"*, em face do que concluiu pelo *deferimento do pedido*, *"devendo a servidora ser reintegrada no cargo de assistente social e ser lotada conforme a necessidade e conveniência do preenchimento de*

---

<sup>12</sup> Protocolado intempestivamente, conforme disposto no §3° do art. 131, da Lei Municipal n° 385/2010.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

*vagas a ser identificado pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD".*

Por fim, a Secretaria Municipal de Administração, por meio da Portaria n° 0413, de 27.04.2021<sup>13</sup> (fl. 66 do ID 1288840 da aba peças/anexos/apensos), tornou sem efeito a Portaria n° 2050, de 13.10.2015, que exonerou, a pedido, a servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães.

Diante dos apontamentos supracitados, tem-se que a anulação da exoneração da defendente se baseou em atestado médico datado de 23.10.2017, em laudo psicológico com início do acompanhamento profissional em agosto de 2016 e em laudo médico lavrado em 04.03.2021.

Nessa esteira, o atestado médico datado de 23.10.2017 (fl. 11 do ID 1288838 da aba peças/anexos/apensos) e assinado pela médica Ana Maria T. Noria, apesar de parcialmente ilegível, indica que a servidora iniciou tratamento, na referida data, de quadro depressivo grave, fazendo uso da medicação *Bupium 150* e *Denyl 20mg*.

Já o Laudo Psicológico (fl. 12/13 do ID 1288838 da aba peças/anexos/apensos), lavrado pela psicóloga Elizângela M<sup>a</sup> G. Arantes, revelou que o início do acompanhamento se deu em agosto de 2016 e concluiu o que segue:

*"Através das investigações realizadas, foi possível perceber que o gatilho que desencadeou a necessidade de atendimento terapêutico foi à mudança da dinâmica de vida*

<sup>13</sup> Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n° 2956, de 03.05.2021 (pág. 1 do ID 1197417).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

*que A... tinha na cidade de Rondônia e seus contrastes com suas circunstâncias atual em Maringá".*

Sentia-se dividida entre seu dever e obrigação como filha em dedicar-se nos cuidados do pai enfermo e a separação dos vínculos formados em sua vida profissional e familiar.

*Os prejuízos financeiros também foi um fator relevante nessa mudança. As dificuldades enfrentadas por ela e a família lhe trazia culpa e peso em ter os colocado em determinadas situações que estavam vivenciando".*

Com todo o exposto, foi indicado acompanhamento psiquiátrico e terapêutico na abordagem sistêmica familiar. A família junto ao terapeuta pode trabalhar a depressão com o objetivo de diminuir a ansiedade do sistema e aumentar o nível de diferenciação dos membros familiares e estabelecer conexões positivas com estes". (sic)

Note-se que os documentos datam de agosto de 2016 e outubro de 2017, isto é, são **posteriores** ao pedido e a exoneração da defendente, que surtiu efeitos a partir de **08.10.2015**, não havendo elementos comprobatórios inequívocos, robustos e convincentes que evidenciem que, **no momento da manifestação de vontade**, havia quadro depressivo instaurado, e ainda, que a eventual moléstia possuía o condão de inquirar o pleno exercício da capacidade civil da Senhora Ana Cláudia.

Demais disso, o Laudo Psicológico, no qual consta como interessada a SEMAD, deixa assente de dúvidas que a causa da necessidade de atendimento terapêutico, por depressão, seria a mudança da dinâmica de vida que a defendente tinha na cidade de Rondônia e seus contrastes com suas circunstâncias atuais em Maringá, ressaltando-se a angústia gerada pelo "dever e obrigação como filha em dedicar-se nos cuidados do pai enfermo e a separação dos vínculos formados em sua vida profissional e familiar".  
(grifou-se)

Destaque-se que laudo terapêutico, em momento algum, cita como causa da necessidade de acompanhamento



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

psiquiátrico e terapêutico a cirurgia bariátrica realizada pela servidora, fato que enfraquece, demasiadamente, os argumentos defensivos que se embasam nessa premissa.

A propósito, as circunstâncias que foram apontadas como geradoras do quadro de depressão pelo laudo terapêutico, a saber, a mudança da Senhora Ana Cláudia Geraldes Magalhães para a cidade de Maringá-PR e suas consequências profissionais e pessoais, ocorreram posteriormente ao pedido e a publicação do ato de exoneração da então servidora.

Diante desses fatores, não se pode afirmar, peremptoriamente, que o atestado médico e o laudo terapêutico materializem prova **inequívoca, robusta e convincente** de preexistência de vício na manifestação da vontade da ora defendente.

Por derradeiro, tem-se que laudo médico (fl. 65 do ID 1288839 da aba peças/anexos/apensos), lavrado em 04.03.2021 também pela médica Ana Maria T. Noria, atestou que a servidora "*foi acompanhada clinicamente no período de agosto de 2015 onde foi diagnosticada com transtorno depressivo grave - CID F32.2*".

O seu teor, insta acentuar, destoa inexoravelmente do laudo terapêutico também juntado aos autos e que indica que a justificante somente desenvolveu estado depressivo após a exoneração do cargo de assistente social, em face da mudança de dinâmica de vida decorrente de sua nova residência na cidade de Maringá-PR.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Além disso, o documento foi emitido, **após mais de 05 anos do pedido de exoneração**, com o claro desiderato de ser utilizado no requerimento, de lavra de requerente, de "reintegração" ao quadro de servidores do Município de Porto Velho.

Em caso semelhante de emissão de **atestados médicos com efeitos retroativos**, assinados por médicos particulares, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestou nos seguintes termos<sup>14</sup>:

**TRF-3:** "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE VONTADE. INCAPACIDADE ABSOLUTA EM RAZÃO DE PSICOPATOLOGIA. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA E CONVINCENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.  
[...]

6. Do exame dos documentos coligidos aos autos (Doc. 1652357) se encontram os Relatórios Médicos atestados por médicos particulares da autora, atestando que a ex-servidora está em tratamento desde 23/04/2013 (fls. 26) e que se encontra em acompanhamento psicológico no período de 14/06/2013 a 06/05/2014.

7. Em que pese as declarações dos profissionais de saúde informando que a apelante sofre de Transtorno Depressivo Recorrente e se encontra em tratamento desde 2013, e, conforme bem observado na decisão a quo, tais atestados foram elaborados meses após o pedido de exoneração, em 24/09/2014 e 19/09/2014, respectivamente, ou seja, em data posterior ao ato administrativo ora impugnado. Ademais, os documentos não declaram expressamente que durante o período de tratamento ou acompanhamento psicológico a ex-servidora se encontrava em condição de total incapacidade para os atos da vida civil, ou que não possuía responsabilidade por seus atos.

8. Não logrou êxito a apelante em comprovar sua incapacidade absoluta através de decisão administrativa ou judicial, ou ainda, sequer comprovou a existência de processo de interdição. Somente acostou aos autos declarações que atestam ser portadora de depressão recorrente, através de documentos redigidos posteriormente à publicação do ato de exoneração a pedido. As meras

<sup>14</sup> TRF-3 - ApCiv: 50276920420174036100 SP, Data de Julgamento: 09/11/2018, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2018.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

declarações, destituídas de exames periciais, diagnósticos precisos ou decisão administrativa ou judicial de incapacidade absoluta, não são aptos a produzir o conteúdo probatório que se exige para a nulidade do ato administrativo de exoneração a pedido e a consequente reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

9. Inexiste no processo, qualquer prova da ocorrência de vício ou de restrição na capacidade ou declaração da autora, capaz de eivar de nulidade o ato que a exonerou a pedido, reunindo o respectivo ato todos os requisitos necessários para a sua validade, sendo de rigor a manutenção da sentença primeva. 10. Apelação não provida”.

Nessa mesma toada, a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu<sup>15</sup>:

**TJ-RO:** “Anulatória. Ato administrativo. Exoneração a pedido. Alegação de surto de transtorno bipolar de humor. Ausência de comprovação do surto no momento da realização do requerimento. A simples alegação de ex-servidora, exonerada a pedido, de que, à época do ato, encontrava-se acometida por surto psíquico denominado transtorno bipolar de humor, despida de qualquer prova contundente, não pode ser motivo suficiente para desconstituir ato exoneratório. [...]

**Nem mesmo o atestado médico trazido aos autos (fls. 19/20) é prova suficiente para desconstituir o ato de exoneração. Isso porque o laudo apresenta data bem posterior ao período referido e relata apenas que a apelante estava em tratamento desde fevereiro de 2008.**

Não houve a devida demonstração técnica de que, exatamente à época do pedido de exoneração, a apelante estava sofrendo do alegado surto” [...].

*In casu*, além de o laudo médico ter sido emitido após mais de 5 (cinco) anos da data do ato administrativo impugnado, não havia a declaração, no documento, de que “durante o período de tratamento ou acompanhamento psicológico a ex-servidora se encontrava em condição de total

---

<sup>15</sup> TJ-RO - APL: 02395518720098220005 RO 0239551-87.2009.822.0005, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 12/05/2011, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/05/2011.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

*incapacidade para os atos da vida civil, ou que não possuía responsabilidade por seus atos”.*

*Outrossim, tem-se que “meras declarações, destituídas de exames periciais, diagnósticos precisos ou decisão administrativa ou judicial de incapacidade absoluta, não são aptos a produzir o conteúdo probatório que se exige para a nulidade do ato administrativo de exoneração a pedido e a conseqüente reintegração ao cargo anteriormente ocupado”.*

Assim, entendo que o atestado retroativo e de teor contrário a laudo terapêutico, desacompanhado de outros elementos de prova como, v.g., prontuários e receitas médicas, não possui o condão de justificar a anulação da exoneração promovida pelo Município de Porto Velho.

**Diante de todo o exposto, corroborando a manifestação do órgão de controle externo, entendo que o ato de “readmissão” da Senhora Ana Cláudia Geraldês Magalhães no cargo de Assistente Social, no âmbito do Município de Porto Velho, foi editado sem amparo legal.**

**II.2 - Das justificativas apresentadas pelo Senhor Salatiel Lemos Valverde - Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho**

A Decisão Monocrática nº 0197/2022-GCVCS/TCE/RO (ID 1311539) chamou à audiência o Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho, Senhor **Salatiel Lemos Valverde**, para apresentação de justificativa quanto à possível irregularidade no ato de readmissão, sem o devido amparo



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

legal, da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães, no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 06 (seis anos)<sup>16</sup>.

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa (ID 1341237) e argumentou, em resumo, que o atestado médico emitido pela Dra. Ana Maria Noria, intitulado de "documento novo" e recebido com base no parágrafo único do artigo 435, do Código de Processo Civil, foi o ponto nodal para o entendimento exposto no Parecer 19/GAB/PGN/2020.

Afirmou, fazendo referência às normas do Conselho Federal de Medicina, que *"os atestados médicos são documentos revestidos de fé pública, isto é, gozam de presunção de veracidade, lisura e perícia técnica, salvo se for reconhecido favorecimento ou falsidade na sua elaboração"*.

Averbou que *"não é possível imputar a ocorrência de erro grosseiro no presente caso, necessariamente porque a adoção do posicionamento, per si, não indicou animus do parecerista em se beneficiar com a conclusão obtida ou intuito de prejudicar o ente público, tampouco houve falsa*

---

<sup>16</sup> **"III - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Salatíel Lemos Valverde (CPF 421.618.272-00), Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III, do Regimento Interno, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, em face do provável erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, ao emitir parecer favorável na readmissão da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães (CPF n. 721.373.639-68), no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos, sem o devido amparo legal, em possível descumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, conforme análise nos itens 2 e 3 do Relatório Técnico (ID 1299967) e fundamentos desta decisão;"**.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

*representação da realidade a partir dos documentos apresentados".*

*Aduziu que "eventuais impactos financeiros acerca do ato que tornou sem efeito a exoneração da servidora não existem já que independente do ato questionado, a mesma não percebia sua remuneração do cargo efetivo visto que recebe, desde então, subsídio mensal do cargo em comissão ocupado".*

*Por derradeiro, alegou ausência de erro grosseiro, requerendo a improcedência da denúncia formulada, "posto que restou evidente que a servidora, em estado de desequilíbrio emocional e de discernimento reduzido decorrente de depressão grave e aguda, agiu com vício na manifestação de sua vontade quando do seu pedido de exoneração, competindo ao parecerista pautar-se pela utilidade e segurança do atestado médico apresentado em função de seu conteúdo de fé pública". (sic)*

Manifestando-se nos autos, a Unidade Técnica apresentou relatório (pág. 95/101 do ID 1452028) rebatendo os argumentos trazidos pela responsável, vejamos:

"13. Com referência à possível conduta reprovável do Sr. Salatiel Lemos Valverde (Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho), manifesta no Parecer n. 19/GAB/PGM/2020 (ratificado pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Alexey da Cunha Oliveira), que, após as reapreciações e análises das justificativas juntadas, este corpo técnico corrobora o mesmo entendimento e os fundamentos suficientes, inserto na da DM 0197/2022-GCVCS/TCE-RO9, ratificando, assim, a culpabilidade e o nexo causal, presentes nos atos praticados pelo servidor Salatiel no feito *in verbis*:

[...]

Conforme mencionado pelo Secretário Municipal de Administração, a reintegração da servidora teria sido respaldada pelo **Parecer n. 19/GAB/PGM/2020** (fls. 09/14, ID



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

1197417)), emitido pelo Procurador Geral Adjunto do Município, **Salatiel Lemos Valverde**, que opinou pelo deferimento do pedido de reintegração ao cargo de assistente social, em 15.04.2021, com o fundamento de que, no momento da análise e emissão dos pareceres anteriormente proferidos, quais sejam: Parecer n. 241/SPT/PMG/2018 e Parecer n. 107/SPT/PMG/2020, não estava comprovado de maneira fática, que a servidora apresentava transtorno depressivo na época do pedido de exoneração.

Oportuno registrar que, no citado **Parecer n. 241/SPT/PMG/2018**, de 03.08.2018 (fls. 44/47, ID 1288839), a Procuradora Municipal, Sra. **Telma Cristina Lacerda de Melo**, indeferiu o pedido de reintegração, efetuado em 14.11.2017, pois não foi apresentado laudo ou atestado médico que comprovasse a incapacidade da requerente, à época, para solicitação de exoneração do cargo, constando apenas, o relatório de atendimento médico no dia 03.08.2015, assinado pelo Médico Oziel Jardim de Moura Junior, especialista em cirurgia de obesidade, vídeo cirurgia e cirurgia geral, o qual informou que a servidora deveria ficar afastada do trabalho por 30 dias, sob o argumento de dois CID's, estando um inelegível e outro sendo Z 54.0, o que expressa uma convalescência pós-cirúrgica, sem qualquer correlação com o quadro grave de depressão.

Diante da negativa, a servidora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães**, requereu a revisão do parecer proferido, em 07.01.2020 (fls. 50/54, ID 1288839), sendo emitido o **Parecer n. 107/SPT/PMG/2020**, de 12.03.2020, em que a Procuradora Municipal, Sra. Telma Cristina Lacerda de Melo, ratificou o entendimento anteriormente prolatado, tendo em vista que não foi apresentado nenhum fato ou documento novo, conforme fls. 57/59, ID 1288839.

Nesse caminho, a servidora requereu nova análise do pedido, sob o fundamento de novos argumentos, conforme requerimento datado em 30.03.2021 (fls. 64, ID 1288839), sendo então, **deferido o pedido de reintegração ao cargo de assistente social**, conforme manifestação exarada por meio do mencionado, **parecer n. 19/GAB/PGM/2020**, em 15.04.2021, da lava do Procurador Geral Adjunto do Município, **Salatiel Lemos Valverde** (fls. 09/14, ID 1197417).

Como asseverado tanto pelo Secretário de Administração, como pelo Procurador Geral Adjunto do Município, **Salatiel Lemos Valverde**, em seu **Parecer n. 19/GAB/PGM/2020** (fls. 09/14, ID 1197417), os autos da reintegração da servidora, foram instruídos com laudos médicos e psicológicos. Logo, se depreende no caderno processual, o **Laudo Psicológico** acostado às fls. 12/13, ID 1288838, conforme a seguir:

[...] 2. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

Em 08/2016 A. procurou acompanhamento psicológico em decorrência da falta de viver, angústia no peito, autoestima baixa, mente confusa, ausência de fome, humor



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

embotado, fatores sociais incondizente para sua melhora percebeu-se a íntima relação entre a pessoa e eu meio. Sendo assim tornou indispensável avaliar e buscar a compreender todo o contexto em que se davam tais comportamentos. Para tanto, se utilizou o escopo técnico científico da teoria sistêmica familiar.

### [...] 5. CONCLUSÃO

Através de investigações realizadas, foi possível perceber que o gatilho desencadeou a necessidade de atendimento terapêutico foi a mudança da dinâmica de vida que A tinha na cidade de Rondônia e seu contraste com suas circunstâncias atuais em Maringá.

Sentia-se dividida entre seu dever e obrigação com a filha em dedicar-se nos cuidados do pai enfermo e a separação dos vínculos formados em sua vida profissional e familiar.

Os prejuízos financeiros também foi um fator relevante nessa mudança. As dificuldades enfrentadas por ela e a família lhe trazia culpa e peso em ter os colocados em determinadas situações que estavam vivenciando.

Com todo o exposto, foi indicado acompanhamento psiquiátrico e terapêutico na abordagem sistêmica familiar.

A família junto ao terapeuta pode trabalhar a depressão com o objetivo de diminuir a ansiedade do sistema e aumentar o nível de diferenciação dos membros familiares e estabelecer mais conexões positivas entre estes. Esse trabalho foi concretizado e em conjunto conseguimos superar as dificuldades apresentadas por A. trazendo equilíbrio e maturidade em lidar com os próprios sentimentos e usá-los para superar os desafios necessários em seu cotidiano.

Diante do transcrito, consta do laudo que a servidora procurou o acompanhamento psicológico em **08/2016**, ou seja, **um ano após o pedido de exoneração (08.10.2015)** e, ainda, **observa-se que o documento foi expedido no ano de 2017**, não demonstrando, portanto, a incapacidade da servidora no momento do pedido de exoneração.

Somado a isso, como ponderado pela instrução técnica, observa-se na conclusão do laudo, que fora indicado o acompanhamento psiquiátrico e terapêutico na abordagem sistêmica familiar, bem como foi enfatizado que o trabalho foi concretizado com o resultado de superação em relação às dificuldades apresentadas pela servidora.

Depreende-se ainda dos autos, o **Atestado** emitido pela **Psiquiatra Ana Maria Turkowski Noria, em 04.03.2021**, que ensejou no deferimento do pedido de reintegração ao cargo de Assistente Social, consoante o Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, de 15.04.2021 (fls. 09/14, ID 1197417).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Em resumo, a psiquiatra declarou que a servidora "foi acompanhada clinicamente no período de agosto de 2015, onde foi diagnosticada com transtorno depressivo grave - CID10 e o F32.2. A.", como consta às fls. 65/66, ID 1288839.

Como se denota, o citado atestado foi emitido após 06 (seis) anos do pedido de exoneração, não se vislumbrando nos autos, elementos probatórios de que a servidora padecia de transtorno depressivo grave à época do pedido de exoneração, a título de exemplo, a comprovação de atendimentos devidamente registrados em prontuário e/ou atestados ou laudos médicos da época dos fatos.

Nessa linha de entendimento, necessário esclarecer que "documento novo" - atualmente chamado de "prova nova" - inciso VII, do art. 966 do Código de Processo Civil (CPC)11\*, não é aquele que foi constituído posteriormente ao julgamento da causa, mas sim, daquele que já existia à época em que a decisão rescindenda foi prolatada. A lei chama o documento de "novo" porque ele não existia no processo originário, ou seja, documento novo é aquele que já existia no mundo dos fatos, mas que não constou no processo.

Nesse cerne, o atestado emitido em **04.03.2021** (fls. 65/66, ID 1288839) e apresentado pela servidora em **30.03.2021** (fls. 64, ID 1288839), citando possível condição psíquica desfavorável, sem que exista outros documentos probantes emitidos à época (laudos médicos, parecer de junta médica, laudo psicológico e/ou psiquiátrico, etc.), **não pode ser considerado como documento novo em termos de Direito Processual**, como asseverado no Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, proferido pelo Procurador Geral Adjunto do Município, **Salatiel Lemos Valverde** (fls. 09/14, ID 1197417).

Dito isso, cabe apontar sobre a conduta do Procurador que opinou pelo deferimento do pedido de reintegração ao cargo de assistente social, por intermédio do mencionado parecer n. 19/GAB/PGM/2020, que lhe era exigido a adoção de conduta diversa, pois no exercício de seu cargo, cabia-lhe, no momento da análise, ter verificado elementos probatórios com o fim de comprovar que na época do pedido de exoneração, de fato, a servidora apresentava o transtorno depressivo, em convergência com o atestado apresentado quase 06 (seis) anos após.

(\*11) Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; [...]BRASIL. Código de Processo Civil (CPC).

**Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 08 dez. 2022.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

14. Frente a isso, e após as análises nas manifestações juntadas aos autos, corrobora-se no mesmo posicionamento já manifestado pela relatoria (ausência de amparo legal e constitucional), ante a insuficiência de critérios aptos a legitimar o ato de readmissão da servidora Ana Cláudia, praticados, na época, pelos apontados responsáveis, tendo em vista que detinham legitimidade e conhecimento técnico para agirem em consonância com ordenamento jurídico vigente cogentes, conforme se constata nos normativos, abaixo exemplificados, que se seguem:

[...]

**LEI COMPLEMENTAR Nº 883/2022. - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.**

**ITEM 121 DO ANEXO I - ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO**

A (o) Procurador Geral Adjunto compete: **I** - prestar assistência técnica e administrativa ao Procurador Geral; **II** - auxiliar o Procurador Geral na supervisão e coordenação das atividades dos diversos órgãos e unidade da PGM; **III** - substituir automaticamente o Procurador Geral em seus impedimentos, ausências temporárias, bem como no caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular.

**ITEM 120 DO ANEXO I - ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO:**

A(o) Procurador Geral do Município compete: [...]. **VI** - Referendar os atos de natureza legislativa quando assinados pelo Prefeito; [...]. **VIII** - Avocar processo para emitir parecer.

[...]

#### **4. DA RESPONSABILIZAÇÃO**

15. Assim, neste compasso, ante a competência desta Corte de Contas para a perquirição das supostas irregularidades apontadas, evidenciadas e reproduzidas neste relatório, tem-se que a correlação entre a **conduta**, o **nexo de causalidade** e a **culpabilidade** dos possíveis agentes responsáveis, nesta vindicadas, podem ser demonstrados como seguem:

[...]

#### **Conduta:**

19. Assinar parecer jurídico opinando pelo deferimento do pedido de reintegração de servidora exonerada a pedido há quase 6 (seis) anos, e sem a devida aprovação em novo concurso público (art. 37, II, da CF/88), conduta essa evidente e inescusável, praticada com culpa grave e elevado grau de negligência (absoluta falta de amparo legal e sem elementos aptos: probatórios e fáticos), caracterizando, na



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

forma do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, erro grosseiro.

### **Nexo de causalidade:**

20. Ao assinar o parecer favorável, o responsável infringiu o art. 37, II da CF/88, ato esse que resultou, após ser confirmado pelo superior, na reintegração indevida da servidora exonerada há quase 6 anos, evidenciando, assim, a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado ilícito.

### **Culpabilidade:**

21. É razoável afirmar que era possível ao responsável, ante à função que exerce e o conhecimento técnico que possui, ter consciência da ilicitude do ato praticado, contrário às citadas normas e, conseqüentemente, adotado conduta diversa, na mesma linha dos pareceres anteriormente proferidos (Parecer n. 241/SPT/PMG/2018 e Parecer n. 107/SPT/PMG/2020), nos quais também não se comprovou, de maneira fática e na época do pedido de exoneração, a servidora apresentava transtorno depressivo”.

Examinando-se os argumentos apresentados pelo Senhor Salatiel Lemos Valverde - Procurador Geral Adjunto do Município, bem como o último pronunciamento da CECEX-4, **entendo assistir razão ao Corpo de Instrução**, de modo que corroboro, no ponto, o relato técnico.

Conforme já exposto alhures, o conjunto probatório do processo de anulação da exoneração resultou no indeferimento do pedido por duas vezes (Parecer n. 241/SPT/PMG/2018 e Parecer n. 107/SPT/PMG/2020), ou seja, não havia comprovação suficiente de que no momento do pedido de exoneração a servidora estava acometida de incapacidade plena para atos da vida civil, situação reconhecida pelo responsabilizado, conforme exposto no início do Parecer n° 019/GAB/PGM/2020 (fls. 59/64 do ID 1288840 da aba peças/anexos/apensos).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Após a apresentação de novo pedido de reconsideração, protocolado intempestivamente<sup>17</sup>, o Procurador Geral Adjunto do Município avocou o processo e, em sentido diametralmente oposto ao dos pareceres anteriores, admitiu como prova nova laudo médico confeccionado após mais de 5 (cinco) anos, que contrariava laudo psicológico que consignava, de forma peremptória, que o quadro depressivo da Senhora Ana Cláudia havia se desencadeado posteriormente à exoneração, em face de sua mudança para cidade de Maringá-PR.

Cabe ressaltar que o parecerista alega ter respaldado seu entendimento em posições jurisprudenciais, conforme se extrai de trecho do Parecer n° 019/GAB/PGM/2020:

Com essas considerações, apesar de não existir dispositivo legal que especifique sobre o arrependimento do servidor público que foi exonerado a pedido, os Tribunais Estaduais e os Tribunais Superiores como visto acima, vem admitindo a reintegração do servidor público em alguns casos específicos, desde que esteja comprovado o vício de consentimento e a restrição na capacidade civil.

Sem embargo, a posição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, trazida pelo responsabilizado no parecer, aponta que, assim como ocorreu nos vertentes autos, a incapacidade civil, também naquele caso, não foi demonstrada, inexistindo vício de consentimento.

Além disso, verifica-se que os julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), mencionados pelo Procurador em seu parecer,

---

<sup>17</sup> Lei n° 385/2010

“Art.131. Caberá recurso: (...)

§3° O prazo para interposição de recurso é de 20 (vinte) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

sequer adentraram ao mérito processual, haja vista a impossibilidade de reexame, no âmbito dos referidos tribunais superiores, do conjunto fático-probatório dos respectivos autos.

Com isso, tem-se que os precedentes judiciais trazidas no corpo do Parecer nº 019/GAB/PGM/2020 não servem de supedâneo jurídico para a anulação do ato de exoneração a pedido, por suposto vício de consentimento.

Em miúdos, o Advogado Público emitiu parecer em processo que tinha por objeto matéria sensível, mormente diante dos indeferimentos que antecederam seu pronunciamento, e opinou pela anulação de exoneração, ocorrida há mais de 5 (cinco) anos, sem que citasse um único entendimento jurisprudencial que se adequasse, com precisão, ao caso em apreço.

Avançando, no que diz respeito à alegação do parecerista de que a incapacidade da servidora teria se evidenciado diante da não utilização de licença para tratamento de interesse particular não remunerada, ao invés do pedido de exoneração, entendo que tal argumento não passa de mera conjectura, na medida em que não amparado em qualquer substrato fático.

Vislumbra-se, por todo o externado, que o parecer 19/GAB/PGM/2020 incidiu em erro grosseiro, haja vista que, ao cabo, não subsiste fundamentação legal, doutrinária ou jurisprudencial que balize o posicionamento adotado.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Nessa linha de entendimento, oportuno colacionar ao feito acórdão do Tribunal de Contas da União<sup>18</sup>:

"83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave." (Grifo original)

Na mesma esteira, alinhando-se com o entendimento do TCU, essa Egrégia Corte de Contas Estadual emitiu pronunciamento ementado nos seguintes termos:

"REPRESENTAÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE. OCORRÊNCIAS DE ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES. CABIMENTO. CONHECIMENTO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE MÉDICOS. CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DA LEI. SÚMULA 347 DO STF. AFETAÇÃO AO PLENÁRIO. CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. NÃO INSTRUÇÃO COM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ILEGALIDADE. DECLARAÇÃO COMO DESPESA NÃO AUTORIZADA, ILEGAL E LESIVA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESPONSABILIZAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, E, POR ERRO GROSSEIRO OU CULPA GRAVE, DO PARECERISTA. PRECEDENTES DESTES TCE/RO.

**4. O erro grosseiro ou culpa grave de parecerista ensejam sua responsabilização. Precedentes deste TCE/RO.<sup>19</sup>**"  
(negritou-se)

Registra-se que o STF, a par de resguardar a independência técnica do parecerista ao restringir as hipóteses de responsabilização, ressalva as consequências da incidência em erro grosseiro:

<sup>18</sup> TCU: ACÓRDÃO 2391/2018 - PLENÁRIO; Rel. Min. Benjamin Zymler; Julgado em 17.10.2018.

<sup>19</sup> Acórdão n. 00125/18; Proc. 03892/13-TCE/RO; Rel. Conselheiro José Euler Potyguara de Mello; julgado em 19.04.2018.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

*"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O advogado é passível de responsabilização "pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa", consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional.*

*2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliativa desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público.*

*3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador. (...) "<sup>20</sup>. (negritou-se)*

Assim, para além da insuficiência argumentativa apontada na manifestação, tem-se que não se trata de parecer no qual se verifica divergência hermenêutica ou em que se fundamenta o encaminhamento proposto em precedentes, mas ao contrário, percebe-se que está presente a denominada "culpa-grave" do agente, também conhecida como "erro grosseiro", permeada de elevado grau de imprudência, que consiste no agir (emitir opinião jurídica) sem a cautela necessária.

Diante do exposto, entendo, **convergindo** com a Unidade Técnica, que **subsiste nexos de causalidade entre a conduta do Senhor Salatiel Lemos Valverde - Procurador Geral Adjunto do Município** e a "readmissão", sem o devido amparo legal, da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães, no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, em descumprimento às regras estabelecidas no art. 37,

---

<sup>20</sup> STF: MS 35196 AgR; 1ª TURMA; Rel. Min. Luiz Fux; Julgado 12.11.2019.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

inciso II, da CF/88, caracterizando erro grosseiro, na forma do art. 28 do Decreto-Lei n° 4.657/1942<sup>21</sup> c/c art. 12, §1°, do Decreto n° 9.830/2019<sup>22</sup>.

## II.3 - Das justificativas apresentadas pelo Senhor Alexey da Cunha Oliveira - Secretário Municipal de Administração

A Decisão Monocrática n° 0197/2022-GCVCS/TCE/RO<sup>23</sup> (ID 1311539) chamou à audiência o Senhor **Alexey da Cunha Oliveira - Secretário Municipal de Administração**, para apresentação de justificativas quanto ao possível descumprimento do artigo 37, inciso II, da CF/88, por ter "readmitido" a servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães, no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 6 (seis anos), sem o devido amparo legal, tornando sem efeito ato de exoneração, nos termos da Portaria n° 0413, de 27.04.2021.

---

<sup>21</sup> "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

<sup>22</sup> "Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. § 1° Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia".

<sup>23</sup> "II - Determinar a **AUDIÊNCIA** do Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. 497.531.342-15), Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos arts. 30, §1°; e 62, inciso III, do Regimento Interno, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca do **possível descumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal**, em face da readmissão da servidora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães** (CPF n. 721.373.639-68), no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos, sem o devido amparo legal, quando tornou o ato de exoneração sem efeito, por meio da Portaria n. 0413, de 27.4.2021, conforme análise nos itens 2 e 3 do Relatório Técnico (ID 1299967) e fundamentos desta decisão;".



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

O responsável asseverou, em sede de defesa (ID 1342026), que a reconsideração da servidora foi analisada *“sob a ótica dos documentos médicos e psicológicos juntados, que tem presunção de veracidade vez que emitido por profissional competente, assim como por Parecer Jurídico que também considerou os documentos carreados nos autos”*.

Aduziu, demais disso, que *“a servidora também apresentou requerimento junto ao INSS pleiteando benefício por incapacidade à época, constando CID F43 e F32.2”* e que tais documentos *“foram emitidos a partir de 30/03/2016, 05 meses após o pedido de exoneração”*.

Por fim, afirmou que a servidora não foi orientada pela SEMAD sobre outras opções de afastamento e por essa razão pediu exoneração, assim, com intuito de preservar o erário em possível ação judicial, foi concedida a reintegração, contexto diante do qual não teria cometido nenhuma conduta inadequada, tendo procedido dentro dos princípios norteadores da Administração Pública.

Diante dos argumentos do responsável, a CECEX 4 apresentou relatório de análise técnica (ID 1452028) nos seguintes moldes:

“13. Com referência à possível conduta reprovável do Sr. Salatiel Lemos Valverde (Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho), manifesta no Parecer n. 19/GAB/PGM/2020 (ratificado pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Alexey da Cunha Oliveira), que, após as reapreciações e análises das justificativas juntadas, este corpo técnico corrobora o mesmo entendimento e os fundamentos suficientes, inserto na da DM 0197/2022-GCVCS/TCE-RO9, ratificando, assim, a culpabilidade e o nexos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

causal, presentes nos atos praticados pelo servidor Salatiel no feito *in verbis*:

[...]

Conforme mencionado pelo Secretário Municipal de Administração, a reintegração da servidora teria sido respaldada pelo **Parecer n. 19/GAB/PGM/2020** (fls. 09/14, ID 1197417), emitido pelo Procurador Geral Adjunto do Município, **Salatiel Lemos Valverde**, que opinou pelo deferimento do pedido de reintegração ao cargo de assistente social, em 15.04.2021, com o fundamento de que, no momento da análise e emissão dos pareceres anteriormente proferidos, quais sejam: **Parecer n. 241/SPT/PMG/2018 e Parecer n. 107/SPT/PMG/2020**, não estava comprovado de maneira fática, que a servidora apresentava transtorno depressivo na época do pedido de exoneração.

Oportuno registrar que, no citado **Parecer n. 241/SPT/PMG/2018**, de 03.08.2018 (fls. 44/47, ID 1288839), a Procuradora Municipal, Sra. **Telma Cristina Lacerda de Melo**, indeferiu o pedido de reintegração, efetuado em 14.11.201710, pois não foi apresentado laudo ou atestado médico que comprovasse a incapacidade da requerente, à época, para solicitação de exoneração do cargo, constando apenas, o relatório de atendimento médico no dia 03.08.2015, assinado pelo Médico Oziel Jardim de Moura Junior, especialista em cirurgia de obesidade, vídeo cirurgia e cirurgia geral, o qual informou que a servidora deveria ficar afastada do trabalho por 30 dias, sob o argumento de dois CID's, estando um inelegível e outro sendo Z 54.0, o que expressa uma convalescência pós-cirúrgica, **sem qualquer correlação com o quadro grave de depressão.**

Diante da negativa, a servidora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães**, requereu a revisão do parecer proferido, em 07.01.2020 (fls. 50/54, ID 1288839), sendo emitido o **Parecer n. 107/SPT/PMG/2020**, de 12.03.2020, em que a Procuradora Municipal, Sra. Telma Cristina Lacerda de Melo, ratificou o entendimento anteriormente prolatado, tendo em vista que **não foi apresentado nenhum fato ou documento novo**, conforme fls. 57/59, ID 1288839.

Nesse caminho, a servidora requereu nova análise do pedido, sob o fundamento de novos argumentos, conforme requerimento datado em 30.03.2021 (fls. 64, ID 1288839), sendo então, **deferido o pedido de reintegração ao cargo de assistente social**, conforme manifestação exarada por meio do mencionado, **parecer n. 19/GAB/PGM/2020**, em 15.04.2021, da lava do Procurador Geral Adjunto do Município, **Salatiel Lemos Valverde** (fls. 09/14, ID 1197417).

Como asseverado tanto pelo Secretário de Administração, como pelo Procurador Geral Adjunto do Município, **Salatiel Lemos Valverde**, em seu **Parecer n. 19/GAB/PGM/2020** (fls. 09/14, ID 1197417), os autos da reintegração da servidora, foram instruídos com laudos médicos e psicológicos. Logo,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

se depreende no caderno processual, o **Laudo Psicológico** acostado às fls. 12/13, ID 1288838, conforme a seguir:

[...] 2. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

Em 08/2016 A. procurou acompanhamento psicológico em decorrência da falta de viver, angústia no peito, autoestima baixa, mente confusa, ausência de fome, humor embotado, fatores sociais incondizente para sua melhora percebeu-se a íntima relação entre a pessoa e eu meio. Sendo assim tornou indispensável avaliar e buscar a compreender todo o contexto em que se davam tais comportamentos. Para tanto, se utilizou o escopo técnico científico da teoria sistêmica familiar.

[...] 5. CONCLUSÃO

Através de investigações realizadas, foi possível perceber que o gatilho desencadeou a necessidade de atendimento terapêutico foi a mudança da dinâmica de vida que A tinha na cidade de Rondônia e seu contraste com suas circunstâncias atuais em Maringá.

Sentia-se dividida entre seu dever e obrigação com filha em dedicar-se nos cuidados do pai enfermo e a separação dos vínculos formados em sua vida profissional e familiar.

Os prejuízos financeiros também foi um fator relevante nessa mudança. As dificuldades enfrentadas por ela e a família lhe trazia culpa e peso em ter os colocados em determinadas situações que estavam vivenciando.

Com todo o exposto, foi indicado acompanhamento psiquiátrico e terapêutico na abordagem sistêmica familiar.

A família junto ao terapeuta pode trabalhar a depressão com o objetivo de diminuir a ansiedade do sistema e aumentar o nível de diferenciação dos membros familiares e estabelecer mais conexões positivas entre estes. Esse trabalho foi concretizado e em conjunto conseguimos superar as dificuldades apresentadas por A. trazendo equilíbrio e maturidade em lidar com os próprios sentimentos e usá-los para superar os desafios necessários em seu cotidiano.

Diante do transcrito, consta do laudo que a servidora procurou o acompanhamento psicológico em 08/2016, ou seja, um ano após o pedido de exoneração (08.10.2015) e, ainda, observa-se que o documento foi expedido no ano de 2017, não demonstrando, portanto, a incapacidade da servidora no momento do pedido de exoneração.

Somado a isso, como ponderado pela instrução técnica, observa-se na conclusão do laudo, que fora indicado o acompanhamento psiquiátrico e terapêutico na abordagem sistêmica familiar, bem como foi enfatizado que o trabalho foi concretizado com o resultado de superação em relação às dificuldades apresentadas pela servidora.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Depreende-se ainda dos autos, o Atestado emitido pela Psiquiatra Ana Maria Turkowski Noria, em 04.03.2021, que ensejou no deferimento do pedido de reintegração ao cargo de Assistente Social, consoante o Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, de 15.04.2021 (fls. 09/14, ID 1197417).

Em resumo, a psiquiatra declarou que a servidora "foi acompanhada clinicamente no período de agosto de 2015, onde foi diagnosticada com transtorno depressivo grave - CID10 e o F32.2. A.", como consta às fls. 65/66, ID 1288839.

Como se denota, o citado atestado foi emitido após 06 (seis) anos do pedido de exoneração, não se vislumbrando nos autos, elementos probatórios de que a servidora padecia de transtorno depressivo grave à época do pedido de exoneração, a título de exemplo, a comprovação de atendimentos devidamente registrados em prontuário e/ou atestados ou laudos médicos da época dos fatos.

Nessa linha de entendimento, necessário esclarecer que "documento novo" - atualmente chamado de "prova nova" - inciso VII, do art. 966 do Código de Processo Civil (CPC)11\*, não é aquele que foi constituído posteriormente ao julgamento da causa, mas sim, daquele que já existia à época em que a decisão rescindenda foi prolatada. A lei chama o documento de "novo" porque ele não existia no processo originário, ou seja, documento novo é aquele que já existia no mundo dos fatos, mas que não constou no processo.

Nesse cerne, o atestado emitido em **04.03.2021** (fls. 65/66, ID 1288839) e apresentado pela servidora em **30.03.2021** (fls. 64, ID 1288839), citando possível condição psíquica desfavorável, sem que exista outros documentos probantes emitidos à época (laudos médicos, parecer de junta médica, laudo psicológico e/ou psiquiátrico, etc.), **não pode ser considerado como documento novo em termos de Direito Processual**, como asseverado no Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, proferido pelo Procurador Geral Adjunto do Município, **Salatíel Lemos Valverde** (fls. 09/14, ID 1197417).

Dito isso, cabe apontar sobre a conduta do Procurador que opinou pelo deferimento do pedido de reintegração ao cargo de assistente social, por intermédio do mencionado parecer n. 19/GAB/PGM/2020, que lhe era exigido a adoção de conduta diversa, pois no exercício de seu cargo, cabia-lhe, no momento da análise, ter verificado elementos probatórios com o fim de comprovar que na época do pedido de exoneração, de fato, a servidora apresentava o transtorno depressivo, em convergência com o atestado apresentado quase 06 (seis) anos após.

(\*11) Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; [...]BRASIL. Código de Processo Civil (CPC).

**Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 08 dez. 2022.

14. Frente a isso, e após as análises nas manifestações juntadas aos autos, corrobora-se no mesmo posicionamento já manifestado pela relatoria (ausência de amparo legal e constitucional), ante a insuficiência de critérios aptos a legitimar o ato de readmissão da servidora Ana Cláudia, praticados, na época, pelos apontados responsáveis, tendo em vista que detinham legitimidade e conhecimento técnico para agirem em consonância com ordenamento jurídico vigente cogentes, conforme se constata nos normativos, abaixo exemplificados, que se seguem:

### **LC. 648/2017 E SUAS ALTERAÇÕES - DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**Art. 11.** A supervisão a cargo dos Secretários Municipais, com o apoio dos órgãos que compõem as estruturas de suas Secretarias, tem por objetivo, na área de sua respectiva competência: **I** - assegurar a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais;

**Art. 26.** Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e imediatos do Prefeito do Município, exercem atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com apoio dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, de direção superior, bem como de outros agentes públicos, a eles subordinados direta ou indiretamente, e no exercício de suas atribuições, cabendo-lhes: [...]. **V** - Revogar, anular e sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da Administração Pública, dentro das suas respectivas áreas de competências;

### **LC 882 DE 2022 - DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

**Art. 28.** Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e imediatos do Prefeito do Município, exercem atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com apoio dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, de Direção Superior, bem como de outros agentes públicos a eles subordinados direta ou indiretamente, e no exercício de suas atribuições, cabendo-lhes: [...]. **V** - Revogar, anular e sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da Administração Pública, dentro das suas respectivas áreas de competências;

### **DECRETO N° 19.048 DE 06/06/2023, PUBLICADO NO D.O.M.E.R N° 3489 DE 07/06/2023**

**Art. 7°.** Ao Secretário Municipal de Administração, além da competência para autorizar e ordenar despesas exercem as



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

atribuições previstas em normas constitucionais, legais e regulamentares, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo, primando pelo atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, sempre resguardando o interesse público e a ele compete: [...].

**XIV** - Propor a apuração de responsabilidade, quando houver indícios de inconformidade que violem dispositivo legal, realizando os devidos encaminhamentos aos órgãos de controle, nos moldes da lei; [...]. **XXVII** - Revogar, anular e sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da Administração Pública, dentro das suas respectivas áreas de competências.

#### **4. DA RESPONSABILIZAÇÃO**

**15.** Assim, neste compasso, ante a competência desta Corte de Contas para a perquirição das supostas irregularidades apontadas, evidenciadas e reproduzidas neste relatório, tem-se que a correlação entre a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos possíveis agentes responsáveis, nesta vindicadas, podem ser demonstrados como seguem:

[...]

##### **Conduta:**

**25.** Tornar sem efeito a Portaria n. 2050 de 13.10.2015, publicada no D.O.M n° 5073 de 20/10/2015, que exonerou a pedido a citada servidora (Ana Claudia Geraldês Magalhaes), em descumprimento ao art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023, ao concordar e ratificar o Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, emitido pelo Procurador Geral Adjunto do município (Salatiel Lemos Valverde), elaborado com vício de fundamentação /erro grosseiro, atraindo, assim, sua responsabilização solidária, não havendo que se falar na ampliação indevida de sua culpa.

##### **Nexo de causalidade:**

**26.** Ao determinar a publicação da Portaria n. 0413, de 27.4.2021, que tornou sem efeito r. a Portaria n. 2050 de 13.10.2015, o responsável infringiu o art. 37, II da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023, ato esse que resultou na reintegração indevida da servidora exonerada há quase 6 anos, evidenciando, assim, a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado ilícito.

##### **Culpabilidade:**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

27. É razoável afirmar que era possível ao responsável, ante à função que exerce e o conhecimento técnico que o cargo requer, ter consciência da ilicitude do ato que praticara, contrário aos referidos normativos vigentes e adotado conduta diversa”.

**Examinando o calhamaço processual e as justificativas colacionadas ao feito pelo jurisdicionado, cumpre corroborar, por seus próprios fundamentos, o posicionamento da Unidade Técnica quanto à manutenção da responsabilidade atribuída ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho.**

Ressalta-se, em adendo, que os documentos juntados com a defesa do responsabilizado<sup>24</sup> (ID 1342027) sequer integraram o processo de “reintegração” da Senhora Ana Cláudia Geraldês Magalhães (IDs 1197417, 1288838, 1288839 e 1288840 da aba peças/anexos/apensos).

Demais disso, importa destacar que tais documentos não demonstram a existência de vício de vontade no momento do pedido de exoneração, haja vista que foram emitidos a partir de **30.03.2016**, ou seja, mais de 5 (cinco) meses após o desligamento da servidora dos quadros municipais.

O reconhecimento de quadro depressivo por volta do mês de abril de 2016, aliás, coaduna com a informação contida em laudo psicológico de que a moléstia da Senhora Ana Cláudia teria se instaurado após sua mudança para a cidade de Maringá-PR.

---

<sup>24</sup> Requerimento de benefício pelo INSS, atestado de saúde ocupacional e atestados médicos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Por consequência, tais fatos reforçam a tese de que o Secretário Municipal de Administração deveria ter se cercado de maior cautela, já que era possível constatar que não estava evidenciado o vício de vontade alegado pela servidora na ocasião do pedido de exoneração.

Por derradeiro, vale menção que a Senhora **Ana Cláudia Geraldês Magalhães** era, é época da "readmissão", Secretária Adjunta da SEMAD, pasta em que o Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** ocupava o cargo de Secretário.

Havia, portanto, uma relação funcional e hierárquica relevante e direta entre o agente público responsável pelo ato de "readmissão" e a servidora diretamente beneficiada, de modo que o ato administrativo que tornou sem efeito pedido de exoneração, depois de aproximadamente 6 (seis) anos, parece afrontar princípios constitucionais que regem a administração pública, tais como moralidade, impessoalidade e legalidade.

**Assim sendo, convergindo com o Corpo Técnico, entendo, sem maiores delongas, que estão presentes os requisitos de conduta, nexos de causalidade e culpabilidade necessário à responsabilização do Senhor Alexey da Cunha Oliveira, por ter tornado sem efeito o ato de exoneração da Senhora Ana Cláudia Geraldês Magalhães, infringindo o art. 37, II da CF/88.**

### III - CONCLUSÃO



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Diante de todo o exposto, este *Parquet* opina como segue:

I - **Seja a Portaria nº 0413**, de 27.04.2021, que tornou sem efeito o ato de exoneração a pedido da Senhora Ana Cláudia Geraldês Magalhães, considerada **ilegal**, fixando-se prazo para que o agente público competente promova sua **anulação**, nos termos previstos no art. 42 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Pela manutenção das irregularidades imputadas na DM 0197/2022-GCVCS/TCE/RO em relação aos seguintes agentes públicos:

II.1 - De responsabilidade do Senhor **SALATIEL LEMOS VALVERDE** - Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho:

- Cometimento de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei nº 13.655/18 c/c art. 12, §1º, do Decreto nº 9.830/2019, ao emitir parecer favorável na "readmissão" da servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães, no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos, sem o devido amparo legal.

II.2 - De responsabilidade do Senhor **ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA** - Secretário Municipal de Administração:

- Descumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, em face da readmissão da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

servidora Ana Cláudia Geraldês Magalhães no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do Município de Porto Velho, após transcorridos aproximadamente 06 (seis) anos, sem o devido amparo legal.

III - Seja aplicada multa, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96<sup>25</sup>, aos responsáveis indicados nos itens II.1 e II.2 acima.

É o parecer.

Porto Velho, 25 de novembro de 2023.

**Willian Afonso Pessoa**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**

---

<sup>25</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:  
(...)”

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;”.

Em 25 de Novembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA  
PROCURADOR